

PARECER

PAR/COJUR/SETRAN Nº 110/2022
Nº DO PROCESSO: P225195/2022.

INTERESSADO: SECRETARIA DO TRÂNSITO E TRANSPORTES - SETRAN
REFERÊNCIA: CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO INTRAMUNICIPAL DE TRANSPORTE
RODOVIÁRIO DISTRITAL DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE SOBRAL.

EMENTA: PEDIDO DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA, DO TIPO MENOR PREÇO, PARA CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO INTRAMUNICIPAL DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DISTRITAL DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE SOBRAL.

01. DO RELATÓRIO

Trata-se da solicitação de abertura do procedimento licitatório, na modalidade Concorrência Pública, do tipo Menor Preço, para Concessão de serviço público intramunicipal de transporte rodoviário distrital de passageiros no Município de Sobral. Os custos relativos à implementação do objeto desta contratação serão de única responsabilidade da vencedora da licitação, não havendo qualquer aporte de recurso financeiro e nem repasse Município de Sobral

Segundo análise técnica do Coordenador da Mobilidade Urbana da Secretaria do Trânsito e Transportes, João Vitor Rodrigues Melo, a licitação se justifica pelas seguintes razões:

“A Coordenadoria da Mobilidade Urbana vem justificar a necessidade de realização de licitação para concessão de serviço público intramunicipal de transporte rodoviário distrital de passageiros no Município de Sobral, conforme segue:

O Município de Sobral possui, conforme último censo realizado pelo IBGE no ano de 2010, cerca de 188.233 habitantes, com população estimada para o ano de 2021 em 212.437 habitantes, sendo o quinto município mais povoado do Estado e o segundo maior do interior.

Apesar de localizado no interior do Estado, o desafio de garantir eficiência à mobilidade urbana no Município de Sobral se equipara às grandes cidades brasileiras, em especial ao atendimento da necessidade de transporte aos municípios residentes nos Distritos, que em alguns casos chegam a ser localizados há mais de 70km da sede.

Dito isto, cabe ao Município de Sobral o planejamento, execução e avaliação de políticas de mobilidade urbana, bem como promover a regulamentação dos serviços de transporte urbano, prestando, direta ou indiretamente, os serviços de transportes coletivos, que tem caráter essencial.

Com advento da Lei Municipal nº 2193, de 14 de dezembro de 2021, por força de seu art. 8º, e em conformidade com a Constituição Federal, se faz

necessário o referido certame licitatório para concessão e/ou permissão para exploração do Sistema Público Regular de Transporte Coletivo Distrital de Passageiros.

A presente licitação tende a atender a população residente nos distritos/localidades de Baracho, Aracatiaçu, Bonfim, Caioca, Caracará, Jaibaras, Boqueirão, Patriarca, Pedra de Fogo, Rafael Arruda, Taperuaba e Salgado dos Machados, bem como a nova rota que liga ao Novo Aeroporto de Sobra, recém-inaugurado.

Como é de conhecimento público e notório, a maior parte da população residente nos distritos é composta por pessoas de baixa renda, sendo na maioria produtores rurais, que não possuem transporte adequado para locomoção, o que torna imprescindível o atendimento deste serviço através de concessão.

A necessidade de locomoção dessa população até a sede são das mais variadas possíveis, partindo desde necessidade básicas de saúde e alimentação, como para serviços bancários e de entretenimento.

Para a definição de rotas e horários, a Coordenadoria de Mobilidade Urbana realizou pesquisas de campo com a população residente nos distritos/localidades anteriormente citados, levando em consideração os serviços já prestados atualmente, chegando assim a um denominador final com base na necessidade atual e prática de cada munícipe ali residente.

Com isso, se faz necessário o presente processo licitatório para concessão/permissão."

Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

- a) Requisição da Coordenadoria de Mobilidade da SETRAN e autorização do Secretário do Trânsito e Transportes;
- b) Justificativa;
- c) Projeto Básico, instruído dos seguintes anexos: I – Planilha tarifária, II – Especificações das Rotas e Quadro de horários;
- d) Edital da Concorrência Pública, instruído dos seguintes anexos: Anexo A– Projeto Básico; Anexo B – Modelo de Proposta de Tarifa; Anexo C – Modelo de Prorrogação e Revalidação de Proposta de Tarifa; Anexo D – Modelo de Declaração de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte; Anexo E – Declaração de Inexistência de Empregado Menor no Quadro da Empresa; Anexo F – Declaração de Superveniência de Fato Impeditivo; Anexo G - Declaração de Disponibilidade da Frota; Anexo H –Declaração de Disponibilidade da Garagem; Anexo I - Modelo do Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio; Anexo J – Minuta do Contrato de Concessão e Anexo K – Modelo de Ficha de Dados do Representante Legal.

Na sequência, o processo foi remetido a esta Coordenadoria Jurídica, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº Federal 8.666/93. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a SETRAN no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

É o relatório. Passemos a análise jurídica.

02. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

As licitações são regra de decência pública, antes mesmo de ser regra legal. Os Tribunais de Contas, corretamente, têm sido muito rigorosos no que diz respeito aos procedimentos licitatórios. A regra é válida, decente e correta, devendo ser respeitada contra toda fraude e toda incompetência.

Por outro lado, as modalidades de licitação diferenciam-se entre si por variações de complexidade nas três primeiras fases (divulgação, proposição e habilitação), mas também pode haver diferenças na fase de julgamento. Tais variações decorrem de peculiaridades relativas à complexidade do objeto da contratação.

Vislumbra-se que o presente objeto deste parecer se encontra em perfeita sintonia com as exigências legais estabelecidas pela Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), no que diz respeito, especificamente, à modalidade Concorrência Pública, decorrente do art. 22, § 1º, qual seja:

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

Dessa forma, os interessados em participar da Concorrência independem de serem cadastrados previamente no órgão, tendo em vista que a lei diz que é uma modalidade entre quaisquer interessados que possuam os requisitos mínimos exigidos no edital.

Via de regra, a Concorrência Pública é utilizada nas seguintes situações, qualquer que seja o valor do contrato: compra de imóveis; alienação de imóveis públicos; concessão de direito real de uso; licitações internacionais; celebração de contratos de concessão de serviços públicos; e celebração de contratos de parcerias público-privadas (PPP).

Outro ponto a ser destacado é que, na Concorrência, o instrumento do contrato é obrigatório (art. 62 da Lei 8.666/1993), ou seja, não é cabível usar outros instrumentos que não sejam contrato, tais como carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Além disso, a Comissão de Licitação da Concorrência deverá ser formada por, no mínimo, três pessoas, sendo pelo menos dois servidores pertencentes aos quadros permanentes do órgão responsável pela licitação.

Cumprido salientar que as disposições supracitadas devem estar presentes tanto no aspecto do valor do objeto, bem como no que diz respeito às condições que deverão constar expressamente no edital, na conformidade do que preconiza o artigo 40 da Lei de Licitações. Ademais, deve-se ressaltar que nas minutas dos respectivos contratos constantes dos autos, estão previstas as cláusulas que, por imperativo legal (art. 55 da Lei de Licitação), deverão estar expressamente contempladas.



Portanto, à vista dos autos e do exposto, entende-se, diante da conveniência e da oportunidade, com fulcro em dar celeridade aos procedimentos administrativos e, conseqüentemente, visando uma maior eficiência no certame licitatório, pela abertura deste, **na modalidade Concorrência Pública, do Tipo Menor Preço**, para Concessão de serviço público intramunicipal de transporte rodoviário distrital de passageiros no Município de Sobral.

Propõe-se, por conseguinte, que os autos sejam encaminhados à Coordenadoria da Mobilidade Urbana para as devidas considerações. Em seguida, retornar os autos deste à Central de Licitações para que se providenciem as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípua de cumprir o seu objeto.

Na oportunidade, cumpre salientar que a esta Coordenadoria Jurídica não compete manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade para a celebração do presente ajuste, mas tão somente sobre seus aspectos legais, exatamente como o faz neste momento.

03. DA CONCLUSÃO

Desta sorte, entende-se que o pedido guarda conformidade com a legislação em vigor, especialmente no que rege as licitações e contratos administrativos, motivo pelo qual **SE OPINA FAVORAVELMENTE** pela sua aprovação, com a conseqüente abertura do procedimento licitatório, desde que rigorosamente respeitados os princípios vinculados à Administração Pública, especialmente na forma da Lei nº 8.666/93.

Cumpre advertir, oportunamente, quanto às opiniões jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato alheio às próprias atribuições destas Coordenações Jurídicas, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal, como o Mandado de Segurança nº. 30928-DF cujo excerto da ementa segue abaixo transcrito:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER.

C.F., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação

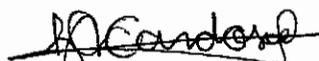




da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF. Mandado de Segurança nº. 30928-DF. Relator Ministro Carlos Velloso. 05 de novembro de 2002).

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Sobral (CE), 21 de novembro de 2022.


BEATRIZ AGUIAR CARDOSO
COORDENADORA JURÍDICA *respondendo*
OAB/CE 33.867